



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) para permitir que membros da Mesa Diretora das Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas exerçam a advocacia, estabelecendo restrição de atuação contra a Fazenda Pública que os remunera.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:**

(...)

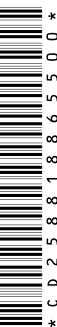
**Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos membros da Mesa Diretora das Câmaras Municipais e das Assembleias Legislativas, que poderão exercer a advocacia nos limites estabelecidos por esta Lei.**

**Art. 2º Fica vedado aos membros da Mesa Diretora das Câmaras Municipais e das Assembleias Legislativas o exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que os remunera, direta ou indiretamente, abrangendo autarquias, fundações e empresas públicas controladas pelo respectivo ente federativo.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala das Sessões, em de de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei propõe a alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) para corrigir uma distorção legislativa que impede membros da Mesa Diretora das Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas de exercerem a advocacia, ao mesmo tempo em que mantém a restrição ética para evitar conflitos de interesse na atuação contra a Fazenda Pública remuneradora.

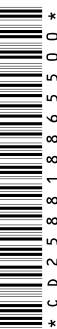
Atualmente, o artigo 30, inciso II, do Estatuto da OAB impõe uma vedação absoluta ao exercício da advocacia por esses parlamentares, mesmo que não haja qualquer risco de conflito de interesses. Essa proibição, além de desproporcional, fere o princípio da liberdade profissional, garantido pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece que qualquer restrição ao exercício profissional deve ser necessária, razoável e proporcional ao interesse público.

A proibição total imposta pelo Estatuto da OAB aos membros da Mesa Diretora não encontra paralelo em outras funções públicas eletivas. Para fins comparativos:

- Deputados federais e senadores podem advogar, desde que não atuem contra a Fazenda Pública que os remunera (art. 54 da Constituição Federal);
- Parlamentares estaduais e municipais que não fazem parte da Mesa Diretora também podem advogar, salvo contra o ente federativo a que pertencem;
- Membros do Poder Executivo, como prefeitos, governadores e seus vices, possuem restrições, mas não são impedidos de advogar de forma tão abrangente.

Dessa forma, a restrição aplicada exclusivamente à Mesa Diretora das Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas configura um tratamento desigual e desarrazoado, sem justificativa técnica suficiente.

O presente projeto mantém a vedação expressa para que esses parlamentares não atuem contra a Fazenda Pública que os remunera, alinhando-se ao tratamento dado aos demais advogados que exercem cargos públicos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

eletivos. Essa restrição evita situações de conflito de interesse, advocacia administrativa e desequilíbrio na defesa do interesse público.

De acordo com relatórios da Receita Federal e Tribunais de Contas, o setor público é parte litigante em aproximadamente 60% das ações judiciais em andamento no Brasil. Portanto, impedir que esses parlamentares advoguem contra o ente federativo ao qual estão vinculados é essencial para resguardar a imparcialidade das decisões legislativas e garantir que a função pública não seja utilizada para influenciar processos jurídicos.

A vedação total ao exercício da advocacia por membros da Mesa Diretora dificulta a participação de advogados no cenário político, afastando profissionais qualificados do debate público e reduzindo a diversidade na composição dos órgãos legislativos. Dados da OAB indicam que aproximadamente 20% dos parlamentares municipais e estaduais são advogados, e essa parcela enfrenta restrições injustificadas que não são aplicadas a outros profissionais liberais em situação semelhante.

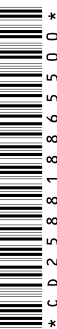
Além disso, a restrição total:

- Prejudica a renovação política, ao criar barreiras para advogados que desejam ocupar cargos de direção nas Casas Legislativas;
- Desestimula a participação de profissionais do Direito, especialmente em municípios menores, onde a advocacia é a principal fonte de renda de muitos vereadores;
- Não se justifica sob o aspecto técnico, uma vez que já existem mecanismos de controle e fiscalização para coibir abusos na advocacia pública.

O presente projeto de lei harmoniza a legislação brasileira, garantindo o direito dos membros da Mesa Diretora das Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas ao exercício da advocacia, sem comprometer a ética e a moralidade pública.

Ao permitir a advocacia com a restrição de atuação contra a Fazenda Pública remuneradora, a proposta assegura equilíbrio entre o livre exercício da profissão, o interesse público e a transparência na administração pública.

Por essas razões, solicita-se a aprovação desta proposição, garantindo que advogados que ocupam funções de direção no Legislativo não sejam





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

penalizados com restrições excessivas, sem prejuízo da integridade do sistema jurídico e político nacional.

**Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

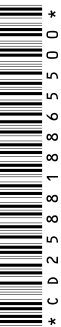
Apresentação: 11/04/2025 00:45:50.350 - Mesa

**PL n.1661/2025**



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258818865500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



\* C D 2 5 8 8 1 8 8 6 5 5 0 0 \*